



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001600/2007-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.257 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida META MESQUITA TRANSPORTE AÉREOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (Suplente convocado), Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno e Maria Elisa Bruzzi Boechat (Substituta convocada).

Relatório

Consta do relatório do Acórdão nº 01-20.544 – 1ª Turma da DRJ/BEL, em 28/01/2011 (Fls. 1.058 a 1.077):

I – DO LANÇAMENTO:

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referentes aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 28.09.2007):

(...)TOTAL — RS

(...)

(...) 23.694.361,47

II— DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

2.1 — OMISSÃO DE RECEITAS DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução/reembolso de serviços (fls. 247).

Tais divergências correspondem, conforme resposta do contribuinte de 27 de set/2007, a prestação de serviços no exterior, com o correspondente ingresso de divisas.

MULTA: 75%

2.2 – OMISSÃO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais (fls 240, 241);

Pagamentos de despesas/obrigações com fornecedores sem o respectivo lançamento contábil, indicando receitas não escrituradas no que tange ao leasing de aeronaves junto à Embraer Merco S.A.

MULTA : 112,5% - MULTA MAJORADA — para os anos-calendários de 2002 e 2003; e,

MULTA : 75% - para o ano-calendário de 2005.

2.3 — OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação, pelo regime de competência, da suplementação tarifária (Fls.239, 241, 248 e 253);

- Conforme afirmação pelo próprio contribuinte, trata-se de repasses efetuados pelo governo federal às empresas aéreas, sem, tampouco, apresentar a natureza dos repasses.

A suplementação tarifária corresponde a valores recebidos pela empresa Meta — mesquita Transporte aéreo Ltda com a finalidade de incentivar o transporte aéreo regional.

Desta forma, tributamos os valores recebidos a este título.

- O contribuinte não ofereceu à tributação os valores devidos na apuração do Lucro Real, tampouco os registrou no LALUR — Livro de Registro de Apuração do Lucro Real. (fls. 253).

MULTA= 75%

2.4 — CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS — GLOSA DE CUSTOS (fls.

240)

- Despesas não comprovadas, mediante intimação datada de 18 de julho/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas sintetizadas abaixo.

O contribuinte, em resposta datada do dia 17 de set/2007, apresentou um "mapa de depreciação", que não corresponde aos valores escriturados conforme rubrica 3.3.1.01.002 (custo) (sic).

MULTA= 75%

2.5 — CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS — GLOSA DE DESPESAS

Despesas não comprovadas mediante intimação datada de 18 de jul/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas contábeis sintetizadas.

MULTA= 75%

2.6 — GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas financeira não justificadas (fls. 240):

Despesas não comprovadas, mediante intimação datada de 18 de jul/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas contábeis sintetizadas abaixo.

O contribuinte, em resposta datada do dia 17 de set/2007, apresentou um "mapa de depreciação" que não corresponde aos valores escriturados conforme rubrica 3.3.1.01.002 (custo); bem como, para justificar os valores lançados à rubrica 3.5.0.02.013 (resultado financeiro) não apresentou duas Notas de corretagem de cambio, ao qual não apresenta qualquer informação adicional sobre os pagamentos efetuados. (fls. 240);

MULTA= 75%

2.7 — RECUPERAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE CUSTOS/DEDUÇÕES — OMISSÃO

Não oferecimento à tributação dos valores recuperados em referência ao ICMS (deduzido em AC anteriores, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação (fls. 241):

O contribuinte auferiu, no mês de janeiro, receitas mediante a recuperação do valor pago e deduzido anteriormente a título de ICMS, no valor de R\$ 15.459,52 não oferecidos a tributação.

MULTA= 75%

2.8 — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA- INEXATIDÃO NA DIPJ E DACON — MULTA ISOLADA

Valor devido pela apresentação da DIPJ/DACON com incorreções e/ou omissões(fl. 253):

*O contribuinte apresentou a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e a DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais totalmente "zeradas", sem preenchimento de qualquer dos seus campos, fato pelo qual é passível de **multa isolada** pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, onde verificamos a omissão de 3.000 informações, o que lhe corresponde ao montante de R\$ 6.000,00 (R\$ 20,00 para o grupo de 10 informações omitidas, considerando-se o mínimo de R\$ 1.000,00, R\$ 500/cada declaração.*

MULTA= 75%

Conforme afirmação pelo próprio contribuinte, trata-se de repasses efetuados pelo governo federal às empresas aéreas, sem, tampouco, apresentar a natureza dos repasses.

MULTA = 75%

2.9 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA(fl. 241, 242, 248, 249, 254 e 255).

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas sem a causa comprovada:

Regularmente intimado mediante termos datados de 18 de jul/2007, reintimações e prorrogações, o contribuinte somente nos apresentou os recibos correspondente às transferências de recursos para a Roraima Taxi Aéreo Ltda. CNPJ 03.562.954/0001-86 – e a META – Mesquita Empreendimentos Ltda., registrados nas rubricas 1.1.4.03.002, 1.1.4.03.003, diante da qual há incidência do Imposto de Renda na Fonte pelo pagamento sem A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 09/10/2007.(fl. 262).causa comprovada.

III - DA IMPUGNAÇÃO

3 – Em 12/11/2007, foi apresentado a Impugnação ao auto de Infração (Fls 268 a 287), onde foram anexados:

E alega:

Por sua vez, nas páginas das folhas de continuação do Auto de Infração que as infrações foram;

- 1) Omissão de Receitas;*
- 2) Custos de Bens ou Serviços vendidos;*
- 3) Custos ou Despesas Não comprovadas;*
- 4) Glosas de Despesas Financeiras;*
- 5) Recuperação ou Devolução de custos/Deduções — Omissão e*
- 6) Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica.*

Em ambos, faz referência ao Termo de Auto de Infração e Constatação Fiscais, onde estariam caracterizadas, ou melhor, definidas as irregularidades.

*No enquadramento legal, são citados vários artigos que tratam das disposições legais de Omissão de Receitas, ou ainda, tratam de obrigações acessórias das empresas. **Ficamos sem entender muita coisa, face tanta capitulação legal sem muita referência aos fatos. (grifei)***

(...)

Na descrição dos fatos do item 002 — Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Contabilidade — como Fato Gerador em 2002, 2003, 2005 enquanto o Termo diz que os valores são estranhos à contabilidade, valores estes foram pagos diretamente à EMBRAER, conforme o autuante pode constatar, pois a empresa META — também tem registro nos países Suriname/Paramaribo e Guiana, sendo assim, formam duas empresas distintas que têm como obrigação a cumprir a Leis dos Países, sendo assim, os pagamentos poderão ser efetuados pelo Caixa das empresas estabelecidas naqueles países, onde opera com a mesma atividade que opera no Brasil.

Por outro lado, criticamos também o fato do autuante da fiscalização narrar no Texto de Auto de Infração, qual diligência efetuada junto a fornecedores da Empresa — PETROBRAS e EMBRAER, constataram que algumas Notas Fiscais não foram escrituradas no Livro Caixa da Empresa.

Ora, mais uma vez a fiscalização se perdeu, pois, como todos sabem, compra de mercadorias e serviços tanto podem ser adquiridas à vista (Caixa e Banco), ou a prazo (Fornecedores). Ele simplesmente reduziu o raciocínio à sua equação mais elementar ao dizer "Porquanto, ao considerarmos tais dispêndios no fluxo financeiro da empresa como compras realizadas à vista (fato este constatado na contabilidade dos fornecedores já citados)". Aqui, mais uma vez, a incoerência das palavras quando diz que consideramos como compra à vista e, depois, que foi constatado na contabilidade da empresa. (grifei)

Acontece que uma coisa é considerarmos e outra é comprovarmos o fato. Não existe quaisquer documentos nos autos, demonstrando análise contábil dos fornecedores, ou até mesmo um levantamento demonstrando o pagamento destas notas. Sabemos apenas, que

levantaram as Notas Fiscais e pela data da emissão consideraram compra à vista (grifei).

Para melhor compor nossa defesa, examinamos o item 004 — Custos de Itens ou serviços vendidos e verificamos as seguintes ocorrências:

a) em 31/12/2002 se a legislação nos permite debitar nas despesas a Depreciação por equipamentos de vôo, não entendemos porque o autuante tributou os referidos valores conforme contas às folhas 17/17, inclusive acontecendo com furos de equipamento de vejo, se o próprio autuante confirma que recebeu as informações necessárias, como se verifica também nas folhas 17/17.

A partir desses fatos, elaboramos um demonstrativo de cada ano, citando, inclusive o número dos lançamentos a conta debitada; a conta creditada, valores, fls. do lançamento, etc., onde se encontram os devidos registros. Estamos anexando cópia do Livro Razão apontado as folhas e as contas correspondentes de cada lançamento. Acreditamos isto sim, que a pressa na realização dos serviços possibilitou a ocorrência de tantos erros.

Na verdade temos muito a criticar, pois nos sentimos prejudicados em relação a esta fiscalização tão feroz, que sem qualquer motivo, induziu os diversos valores administrativos sem a geração de receitas.

Temos ainda a comentar que somos uma empresa pequena e nova constituída em 1990, enfrentado todas as dificuldades de uma cidade pequena e pobre e uma grande concorrência (TAM e a GOL), todavia, estamos com nossos Impostos e Contribuições em dia, nada foi levantado com falta de recolhimento de qualquer Tributo ou Contribuição Federal, ou de inadimplência ate de impugnar o credito tributário, face o valor exorbitante das atuações.

DAS RAZÕES DA DEFESA

Neste item a Impugnante menciona as Infrações, destacando as bases de cálculos (TABELAS), apontando os referidos lançamentos contábeis, e demonstrando as justificativas para a exoneração da exação fiscal.

Vejamos as argumentações:

1) O fato da fiscalização, através de resumo e fato gerador trimestral:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS - DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS. (fls 003)

Confirme folhas ns. 000186 a 00019, anexo I, por se tratar de reembolso (devolução) de passagens aéreas, por motivos em muitas ocasiões a empresa deixa de executar os serviços devidos vezes por pane em aeronaves e para não colocar em risco a vida de seres humanos, a legislação vigente permite a empresa a reembolsar os passageiros e como nosso sistema de apuração da base cálculo rege, conforme Apuração Anual do imposto. Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar

o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996. art 2º, § 3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deveria ser apurado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, 5º; §§ 1º e 2º)

002 - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. (fls 003/004/005):

Apuração Anual do Imposto Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, § 32).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento) (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1, §§ 19 e 22), devido ao fato de erro na soma da digitação, isto não que dizer que fomos omissos, até mesmo porque os números d'os documentos consta nos lançamentos do histórico contábil, neste caso não causa redução na base de calculo porque os valores foram diminuídos e não aumentado, sendo assim apuração do resultado fez com que os impostos e contribuições fossem de maior valor, folhas lançamentos contábeis nºs 000196 a 000204, anexo I

Conforme Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996. Art. 33, Inciso II e VIII AC 2002 (fls. 000161), AC 2003 (fls. 000162). AC 2004, AC 2005 (fls.000163). AC 2006 (fls. 000165) e AC 2007 (fls.000164) no anexo I — Trata-se de valores enviados à EMBRAER, para pagamento de arrendamento mercantil de aeronaves, tendo em vista no nosso contrato operações de arrendamento conforme exigências da Embraer, por se tratar de uma empresa de economia mista e como nos temos obrigações contratuais, a ser cumprida em dólares americana e como temos atividades no exterior, na Guiana e Suriname, que o faturamento com vendas de passagens aéreas nestes países, temos que cumprir a legislação legal destes países, e por força da Lei, não somos abrigados a enviar estes recursos para o Brasil, até mesmo porque a tribulação de cada país tem um tratamento diferenciado, assim seja, como a Empresa EMBRAER, com quem temos contrato no exterior, e o acordo contratado para que os pagamento teriam ser feito em dólares americano, se as empresas com atividades e registro no exterior efetuamos estes pagamento no exterior, não será necessário usar a retirada do nosso caixa no Brasil, ficando sob a responsabilidade da própria Embraer se deve enviar estes valores para o Brasil ou não, já que e,sai também tem operações o exterior.

003 - OMISSÃO DE RECEITAS – suplementação tarifária

a) Termo do Auto de Infração (fls. 00005 a 00007,).

b) Termo do Auto de Infração (00006 e 00007)

Temos ainda a comentar, que os valores discriminados acima, ano 2002 e 2003, letras "a e b". que a moessa revisão observamos que o autuante errou mais uma vez, porque se os valores já estão

contabilizados nas comas de receitas, não entendemos porque foram novamente tributados, e autuados Como omissão de receitas, inclusive como já relatamos por se tratar de receitas já tributadas diretamente na fonte.

c) Termo do Auto de Infração (fls. 0007)

Os valores constantes acima, na letra "e", foram apenas feito unia provisão de receita futura, porque o Governo Federal suspendeu todos os pagamentos de valores referentes à Suplementação Tarifaria, a partir de dezembro de 2003, conforme pode se verificar junto ANAC, por isto não contabilizamos estes valores diretamente nas contas de resultado, e Sim como receitas de exercício futuros.

d) Termo do Auto de Infração (fls. 00006 e 00007)

Trata-se de valores acima letra "d" que não foram provisionadas na contabilidade da empresa, pois desconhecemos os mesmos pelo fato de que os referidos não têm nenhuma comprovação que os mesmo foram debitados na conta corrente da empresa, por isto criticamos que a informação e as divergências encontradas pelo atuante junto à ANAC — inclusive não entendemos como o atuante descreveu vários valores no Termo de infração sendo que não comprovou o recebimento pela empresa atuada do referidos valores referentes às devidas suplementação tarifária, conforme rege a Portaria 1.334/SSA de 30 de Dezembro de 2004, Portaria nº 237/SPL, de 8 de dezembro de 1981, e na Portaria nº 241/SPL de 14 de dezembro de 1981.

004 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – GLOSA DE CUSTO

a) AC – 2002 – depreciação equipamento de vôo –juros s/ equipamentos de Vôo – (fls. 000545 a 000580, anexo I)

*Os valores registrado com depreciação de aeronave — representa o custo contábil corrigido por tipo de equipamento considerando-se o valor do aeronave mais os componentes e motores de reserva, na forma da lei, os gastos com as depreciações corrigidas, em duodécimos, dos bens, resultante do desgaste pelo uso ou obsolescência, conforme determina a Portaria nº 218/SPL de 05 de junho de 1990, do Departamento de Aviação Civil DA C. E o Art. 475 do RIR/99, e Instrução Normativa SRF nº 162. de 31 de dezembro de 1998, como também os valores registrados na conta **3.5.0.02.013 - Juros s/Equipamentos de Vôo**, verificamos que simplesmente trata-se erro no lançamento e de digitação que este valor devia ter sido contabilidade na conta de Custos Diretos Arredamento de Aeronaves.*

b) Item 004 –fls. 000008 a 00009 AC 2003 –f/s. 00174– AC –fls. 000180

R\$ 1.062.251,71 – refere-se ao valor do contrato de manutenção de aeronaves conforme no dividida em 44 parcelas no valor de R\$ 44.188,09, conforme fls. 000242/000248, anexo I.

Do valor de R\$ 1.598.712,30, R\$ 888.881,79 – refere-se a apuração do resultado do estoque conforme lançamento de 31/12/2003 – nº 04045 – debitado a conta de Manutenção de Aeronaves e Creditado a Conta Peças e Acessórios – Almoxarifado – conforme – conforme fls. 000356, anexo I.

De valor de R\$ 1.571.679,19, R\$ 1.064.696,46 – refere-se a apuração do resultado do estoque conforme lançamento de 31/12/2004 – 04691 – debitado a conta Manutenção de aeronaves e Creditado a Conta de Peças e Acessórios – Almoxarifado – conforme fls. 000528, anexo I.

Item 005 – CUSTOS DE DESPESAS NÃO OPERACIONAIS – GLOSA DE DESPESAS

a) Item 005 fls. 0009– AC 2003 – Fls. 00174- AC 2004 – fls. 000180. Os valores registrados com custo de bens e serviços de aeronave – representa o custo contábil corrigido por tipo de equipamento considerando-se o valor da aeronave mais os componentes e motores de reserva, na forma da lei. Os gastos com os custos diretos, dos bens e serviços, resultante do desgaste pelo uso ou obsolescência, conforme determina a Portaria nº 218/SPL, de 08 de junho de 1990, do Departamento de Aviação Civil – DAC. E art. 475 do RIR/99 e Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, como também são despesas dedutíveis ANEXO I.

b) Item 004 —AC 2005— Fato Gerador 31/12/2005 — fls. 000184 de jan,dez/05

Trata-se de valores onde o autuante apresentou como registrado como receitas e ao mesmo tempo especificou como Glosa de Custo, do referido item, mesmo assim ficamos sem entender, pois os valores referidos, simplesmente o autuante identifica os registros nas fls.718 a 938 (de Jan a mar), 1004 a 1458 (de abril a jun), 696 a 826 (Jul a set. 0571 a 0593 (out. a dez) do livro razão de cada trimestre, ora não sabemos se a autuante esta querendo fazer jogo de esconde ou simplesmente de caça valores, porque se somarmos as folhas da uma soma de 825 folhas, isto quer dizer um total de mais de 5.000 (cinco lançamentos contábeis, como vamos identificar todos os valores individuais para podermos efetuar nosso esclarecimento e identificação de cada um dos lançamentos com os seus respectivos valores, data, numero de folha do livro.

III — DA CONCLUSÃO

Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, declarando insubsistente o lançamento, tendo em vista a série de erros de fato e de direito, inobservando inclusive, o preceito legal que se impõe ao lançador a qualificação exata da exigência, como pressuposto de sua validade (art. 10 do Decreto 70.235/72).

b) No mérito

1- Inaplicabilidade da pena

Inaplicabilidade da pena Incabível a penalidade aplicada por não ter ocorrido entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica,

dos exercícios de 2005 ano calendário 2004 e 2006 ano calendário 2005, fora do prazo legal;

2 — Erro material nos valores tributados a título de Omissão de Receitas, custos dos bens ou serviços vendidos, Custos ou Despesas não comprovadas. Glosa de Despesas financeiras e recuperação ou devolução de Custos/Deduções — Omissão — Despesas Financeiras e Recuperação ou devolução de Custos/Devolução — Omissão.

O levantamento Fiscal revela em que vários meses, que o resumo dos valores referente a suplementação tarifária, das receitas oferecidas "a tributação de PIS/COFINS, foi decorrente de que as receitas já tributadas exclusivamente na fonte, que foi decorrente de acréscimos aos dispêndios da empresa, de valores da Notas Fiscais, escrituradas com menor valor junto a contabilidade por erro na digitação e soma das mesmas, ditas como não escrituradas no livro caixa, fato que estamos comprovando. Através de cópia dos registros efetuados. Detectamos ainda no citado documento, computo errado em 2002 e 2003, cópias em anexo.

3 — Inaplicabilidade do art. 8º do decreto-lei 2065/83.

Em razão da jurisprudência administrativa vigente no órgão julgante, que através de vários Acórdãos afirmou o entendimento de que a partir de 1989, os lançamentos reflexivos ao IRRF fonte, a alíquota aplicável de 8% equivalente ao ILL, dada a uniformidade histórica, que se procura manter para a mesma espécie de rendimentos (lucros e dividendos), não cabendo aplicação de alíquotas diferentes, seja para os rendimentos tributados espontaneamente, seja para os lançamentos de "ofício" a diferenciação deve pois, na penalidade cominada.

4— Incorreções na identificação exata do "quantum tributável"

Da análise do Auto de Infração, verificamos que o autuante deixou e e ar a recomposição da Coma Caixa, cuja recomposição altera os valores tributados nos períodos de 2002 a 2005, e ainda pelo fato do físico ter tributado "per si" todos os saldos credores detectados, ao invés do maior saldo credor do período, como manda as instruções e da conformidade com as decisões acordadas pelo Conselho de Contribuintes.

5 — Cerceamento na identificação exata do "quantum tributável"

A descrição dos fatos conforme Auto de Infração relativo aos itens 001 aos 008, não guarda correlação com a irregularidade citada, vem que no primeiro diz "Omissão de Receitas da Atividade", sem muita definição as irregularidades, no que diz em moeda estrangeiras, sem a comprovação da efetividade da entrega.

Evidenciam-se ainda, que na descrição dos fatos e enquadramento legal no Auto de infração e nas páginas de continuação, no período de 2002 a 2005, a fiscalização englobou no valor apurado, tanto valor provisionado como valores de suprimentos de custos e despesas operacionais.

Daí, o flagrante cerceamento do direito de defesa, no tocante a fundamentação legal da exação, para cada caso em separado, o que o documento principal não diz nos impedindo conseqüentemente de demonstrar não estarem violados os dispositivos legais infringidos. Assim, só resta aludir a improcedência do feito fiscal e cancelamento da exigência, em razão também do princípio constitucional da legalidade (CF art. 19 ,I e 153 Parágrafo 19), que impõe aos aplicadores da lei o princípio da razoabilidade e do bom senso.

Porém outro lado, conforme foram apreendidos pela Polícia Federal todo material necessário para o bom andamento do nosso trabalho dentro do prazo legal, sem recebermos de volta até o final do prazo, como também até a presente data de 08 de novembro de 2007, não recebemos' nenhuma resposta quoinº ao deferimento ou indeferimento da solicitação feita junto a Delegacia da Receita Federal — Boa Vista — RR.

São estes os motivos de fato e de direito que levamos ao conhecimento da autoridade julgadora, para fins legais e, que a decisão prolatada acompanhe os lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vinculam um ao outro.

Pelo exposto, em nenhum dos itens do 001 aos 008 do Termo de Auto de Infração, no enquadramento legal o autuante referiu-se a obrigação de anexar documentos registrados para legitimação da impugnação e defesa do referido auto.

IV— DILIGÊNCIAS E PERÍCIA CONTÁBIL

Diante da complexidade das supostas infrações, requer a realização de diligências e perícia contábil no estabelecimento da Autuada, indicando desde logo como perito, o Senhor VICENTE LUIZ REIS LAURIA, brasileiro, casado, perito contador, CRC/MA nº 002072-6, CPF nº 034.375.072-49, com escritório na Rua Major Gabriel nº 476, Centro — Manaus — Amazonas, fará responder aos quesitos caso necessário, referente ao Auto de Infração.

4 — Para consubstanciar a sua defesa a Impugnante mencionou entendimento de julgados administrativos.

É o que importa relatar.

A impugnante apresentou o recurso intempestivamente, mas a decisão judicial (Fls. 846 a 847) determinou o conhecimento deste pela primeira instância administrativa.

O Acórdão recorrido, o qual considerou o Lançamento nulo, resumiu-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

NULLIDADE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência e/ou insuficiência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decido para a obrigação matriz, dada a intima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Em face do valor do crédito tributário superior ao limite de alçada, registrou-se a remessa *ex-officio* (Fls. 1.058) do referido Acórdão.

Encaminharam-se os presentes autos ao Carf em 06/04/2011 (Fls. 1.110), com distribuição a este Relator, por sorteio da 1ª Seção, em 16/08/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator.

Trata-se de recurso *ex officio* em que a primeira instância considerou procedente a impugnação por ter a Fiscalização deixado de cumprir adequadamente a descrição dos fatos na lavratura do auto de infração.

A fim de melhor contribuir para a formação de convencimento deste Conselheiro, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para que a Autoridade Fiscal competente manifeste-se acerca dos seguintes pontos levantados pela decisão em primeira instância (as solicitações desta Turma encontram-se após a transcrição dos referidos pontos):

2.09 — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA (fls. 241, 242, 248, 249, 254 e 255)

Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 210):

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas sem a causa comprovada:

Associei esta infração a esta descrição (fls. 242):

Regularmente intimado mediante termos datados de 18 de jul/2007, reintimações e prorrogações, o contribuinte somente nos apresentou os recibos correspondente às transferências de recursos para a Roraima Taxi Aéreo Ltda, CNPJ 03.562.954/0001-86 — e a META — Mesquita Empreendimentos Ltda, registrados nas rubricas 1.1.4.03.002, 1.1.4.03.003, diante da qual há incidência do Imposto de Renda na Fonte pelo pagamento sem causa comprovada.

Comparando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 210/213) e as demonstradas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações Legislação Tributária (fls 237/260), não verifiquei a demonstração de alguns valores a título de omissão de receitas tais como: Para o ano-calendário de 2004 (R\$ 5.466,00, R\$ 101.414,50, R\$ 124.406,00, R\$ 166.278,37, R\$ 190.645,00, R\$ 66.778,20, R\$ 40.136,60, R\$ 14.297,00, R\$11.162,15, R\$ 64.545,20, R\$ 15.334,00, R\$ 185.620,50, R\$ 30.224,70, R\$ 35.488,70, R\$111.730,10, R\$ 20.714,86, R\$ 76.479,20, R\$ 96.004,80, R\$ 9.247,89, e R\$ 175.839,00) e para o ano-calendário de 2005 (R\$ 170.560,00, R\$ 69.032,50, R\$ 65.147,50, R\$ 22.812,30, R\$58.740,00, R\$ 59.705,00, R\$ 58.735,00, R\$ 60.697,50, R\$ 4.715,84, e R\$ 59.319,17, R\$).

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores omitidos a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?

2.8 — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA — 41, INEXATIDÃO NA DIPJ E DACON — MULTA ISOLADA Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 148):

Valor devido pela apresentação da DIPJ/DACON com incorreções e/ou omissões.

Associei esta infração a descrição (fls. 253):

O contribuinte apresentou a DIPI — Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica e a DACON — Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais totalmente "zeradas", sem preenchimento de qualquer dos seus campos, fato pelo qual é passível de multa isolada pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, onde verificamos a omissão de 3.000 informações, o que lhe corresponde ao montante de R\$ 6.000,00 (R\$ 20,00 para o grupo de 10 informações omitidas, considerando-se o mínimo de R\$ 1.000,00, R\$ 500/cada declaração.

Não verifiquei qualquer referência no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação, à demonstração das 3.000 (três mil) informações omitidas. Para consubstanciar o lançamento deveria a fiscalização demonstrar quais informações foram omitidas.

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrada(s) as informações omitidas a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?

2.5 — CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS — GLOSA DE DESPESAS Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 147):

Valor apurado conforme Term de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração.

Associei esta infração a esta descrição (fls. 243):

Despesas não comprovadas mediante intimação datada de 18 de jul/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas contábeis sintetizadas.

Comparando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 147) e as demonstradas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação Tributária (fls. 237/260), não verifiquei a demonstração dos valores a titulo de glosa de despesas, para o anos-calendário lançados.

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores correspondentes às despesas não comprovadas a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?

2.4 — CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS — GLOSA DE CUSTOS Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 146):

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração.

Associei esta infração a esta descrição (fls. 240):

Despesas não comprovadas, mediante intimação datada de 18 de jul/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas sintetizadas abaixo.

O contribuinte, em resposta datada do dia 17 d set/2007, apresentou um "mapa de depreciação", que não corresponde aos valores escriturados conforme rubrica 3.3.1.01.002 (custo).

Analisando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 146/147), e procurando-as no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação Tributária (fls. 237/260), não verifiquei a demonstração dos valores a titulo de glosa de custos, para o anos-calendário de 2003, 2004, e 2005.

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores correspondentes aos custos não comprovados a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?

2.3 — OMISSÃO DE RECEITAS

Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 143/145):

Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação, pelo regime de competência, da suplementação tarifária (fls.239, 241, 248 e 253);

Associei esta infração a esta descrição (fls. 238):

Conforme afirmação pelo próprio contribuinte, trata-se de repasses efetuados pelo governo federal às empresas aéreas, sem, tampouco, apresentar a natureza dos repasses.

A suplementação tarifária corresponde a valores recebidos pela empresa Meta — mesquita Transporte aéreo Lida com a finalidade de incentivar o transporte aéreo regional.

Desta forma, tributamos os valores recebidos a este título.

Comparando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Inflação (fls. 143/145) e as demonstradas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações Legislação Tributária (fls. 243), aparentemente a fiscalização demonstra parte das bases de cálculos, desta infração, na tabela de fls. 243, na qual demonstra divergências 1 e 2, mas não explica a razão dos valores escolhidos como base de cálculo, e fica também a pergunta: Como a Fiscalização chegou ao valor tributável?

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores correspondentes à omissão de receitas a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?

2.3 — OMISSÃO DE RECEITAS (Fls. 1.072 a 1.074)

Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 143/145):

Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação, pelo regime de competência, da suplementação tarifária (fls.239, 241, 248 e 253);

Associei esta infração a esta descrição (fls. 238):

Conforme afirmação pelo próprio contribuinte, trata-se de repasses efetuados pelo governo federal às empresas aéreas, sem, tampouco, apresentar a natureza dos repasses.

A suplementação tarifária corresponde a valores recebidos pela empresa Meta — Mesquita Transporte aéreo Lida com a finalidade de incentivar o transporte aéreo regional.

Desta forma, tributamos os valores recebidos a este título.

(...)

Ademais, o valor, lançado no ano-calendário de 2005, de RS 2.183.753,84 teve como infração:

O contribuinte não ofereceu à tributação os valores devidos na apuração do Lucro Real, tampouco os registrou no LALUR — Livro de Registro de Apuração do Lucro Real. (fls. 253).

Conforme saldos contábeis temos:

(...)

Conforme descrição dos fatos, já que a fiscalização efetuou este lançamento a título de omissão de receitas, deveriam existir provas cabais, desta omissão, e, para tal ser descritas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação Tributária como omissão de receitas, vinculando esta descrição aos documentos comprobatórios anexos aos autos. O fato da adição ao lucro líquido seria a consequência lógica da própria tributação.

Mas, como vejo na descrição dos fatos acima, dá a entender que este valor deveria ser lançado como falta de adição ao lucro líquido, que por consequência deveria ser tributado somente a título de IRPJ e CSLL. E para tanto, o enquadramento legal seria outro diferentemente do mencionado nos autos.

Não foi o que aconteceu, foi tributado a título de IRPJ e todos os reflexos decorrentes da omissão de receitas (fls 178 e 196).

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os fundamentos e/ou cálculos a que se refere a decisão em primeira instância, os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária em relação ao IRPJ e a todos os reflexos?

2.2 — OMISSÃO DE RECEITAS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 141/143):

Omissão de Receita caracteriza pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme Termo de Verificação Fiscal que integra este auto de infração.

Com muita dificuldade associei esta infração a esta descrição:

Pagamentos de despesas/obrigações com fornecedores sem o respectivo lançamento contábil, indicando receitas não escrituradas no que tange ao leasing de aeronaves junto et Embraer Merco S.A. (fls. 240)

*Para esta Infração, nos anos-calendário de 2002 e 2003, a Fiscalização lançou com **multa majorada de 112,5%**, sem nenhuma justificativa plausível descrita nos autos.*

Ademais, comparando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 141/143) e as demonstradas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações Legislação Tributária (fls. 237/260), não verifiquei a demonstração de alguns valores a título de omissão de receitas tais como: Para o ano-calendário de 2002 (R\$ 46.328,88, e R\$ 27.809,16), para o ano-calendário de 2003 (R\$ 1.237.910,50, R\$ 1.674,90, R\$ 207.760,50, R\$ 351.313,50, R\$

5.673,55, R\$ 127.530,37, R\$ 4.456,12, R\$ 117.187,69, R\$ 43.149,00, R\$ 188.702,60, R\$ 87.634,50, R\$ 172.996,18, R\$ 87.976,50, R\$ 38.918,28, e R\$ 175.839,00 e para o ano-calendário de 2005 (R\$ 75.432,23 e R\$ 202.969,40).

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores omitidos a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pelas respectivas infração à legislação tributária e majoração da multa de ofício para 112,5%?

2.1 — OMISSÃO DE RECEITAS DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 141):

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução/reembolso de serviços, conforme termo de Verificação Fiscal que integra este auto de Infração (grifei)

No Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação Tributária descreve (fls. 246/247):

Encontramos divergências entre o oferecido a tributação do PIS e COFINS e as receitas e as receitas escrituradas mensalmente.

Efetuamos o cálculo proporcional face ao confessado em DCTF e verificamos receita declarada.

Por fim, desconsideramos o valor da receita a titulo de suplementação tarifária, visto que abordamos este tema em tópico a parte.

Em resposta datada de 17 de set/2007, o contribuinte nos apresentou o mapa de apuração, excluindo da BC de PIS e COFINS, os valores das divergências apuradas abaixo.

Tais divergências correspondem, conforme reposta do contribuinte de 27 de set/2007, a prestação de serviços no exterior, com o correspondente ingresso de divisas, portanto não há incidência de PIS e COFINS.

Analizando a descrição dos fatos acima mencionado no Termo Verificação nos leva a entender que a fiscalização foi feita somente para verificação do PIS e da COFINS.

Ademais, não está clara a descrição da omissão de receitas, pois a Fiscalização menciona "o cálculo proporcional" mas não demonstra esta proporcionalidade para se chegar a base de cálculo.

Em relação às bases de cálculos, analisando a tabela de fls. 247, que em tese deveria as demonstrar, verifiquei não estarem devidamente demonstradas conforme lançadas no "corpo" do Auto de Infração.

Pelo exposto, concluo pela dificuldade de entendimento das descrições dos fatos elencadas, pois o descrito neste Termo está em desacordo com o pouco demonstrado no "corpo" do Auto de Infração.

Processo nº 10245.001600/2007-51
Resolução nº 1202-000.257

S1-C2T2
Fl. 19

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores omitidos a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?

Respondidas as perguntas solicitadas, deverá a Autoridade Fiscal cientificar a Recorrente acerca das conclusões desta diligência, com intimação para, querendo, se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos a este E. Conselho para que a Secretaria da Segunda Câmara da Primeira Seção intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, retornem-se os autos para continuação do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima